



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.672, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4521/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas.

Art. 2º O art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 54.....

§4º - Os contratos destinados a fornecer meios para o exercício do poder de polícia pela administração, mediante aluguel de equipamentos, ou qualquer outra forma de cessão onerosa dos mesmos, ou mediante prestação de serviços de qualquer natureza, deverão ter remuneração fixa, estabelecida em contrato, vedado o cálculo e o pagamento dessa remuneração com base na arrecadação decorrente de multas aplicadas no exercício do poder de polícia.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa impedir que as sanções decorrentes do poder de polícia se tornem mais um campo para o arbítrio e o desvio dos recursos públicos em detrimento do cidadão.

A multa não deve ser parâmetro para a remuneração de contratos, mas isso vem ocorrendo com certa frequência, alimentando uma crescente indústria de multas, em vários campos da Administração.

Isso onera cada vez mais o contribuinte, que se vê à mercê de empresas que não buscam os fins das sanções administrativas e sim o lucro.

Conforme já delineado pelo antigo relator desta proposição: “É razoável duvidar que a proliferação indiscriminada de sensores dessa espécie tenha sido sempre pautada pelo interesse em tornar mais seguro o trânsito em nossas vias. Ao

contrário, existem evidências de que os entes públicos estão sendo estimulados a instalar esses equipamentos como forma de obter um substancial aumento da arrecadação proveniente de multas. E, em muitos casos, estariam sendo induzidos a isso pelos próprios representantes das empresas que dispõem dos equipamentos para alugar.

Embora seja aceitável que o poder público celebre contratos com particulares para a utilização de tais sensores, a remuneração a ser auferida pelas empresas deve ser suficiente para compensar seus custos, mas não exorbitante a ponto de fazê-las enriquecer às custas dos infratores. No entanto, quando contratos dessa natureza vinculam a remuneração à arrecadação obtida com as multas, a sociedade deixa de ter conhecimento sobre quanto efetivamente será despendido com a utilização desses sensores. A magnitude da despesa pública com o aluguel dos equipamentos pode alcançar níveis aceitáveis face a outras prioridades administrativas, sem que ocorra qualquer questionamento, uma vez que os gastos ficam ocultos sob o manto do aumento da arrecadação”.

Portanto, essas são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS****Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO